



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MASSAPÊ  
SECRETARIA DA 1ª VARA**

**Fórum Dr. Luís Carlos Magalhães Aguiar**  
Rua Prefeito Beto Lira, s/n, Centro, Massapê - CE  
CEP. 62.140-000 Fone: (088) 3643.1324


**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**  
PROCESSO N.º 6642-79.2017.8.06.0121/0

O DOUTOR **JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA**, M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Massapê, Estado do Ceará, por título legal, etc.

**MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça a quem for este entregue, indo por mim assinado, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, em que figura como Impetrante: TJM PAULA ME, e como Impetrado: **MUNICÍPIO DE MASSAPÊ ( MARIA DENISE SOARES e ANDREA EVANGELISTA BARBOSA, autoridade coatora**, representado, neste ato, pelo **Município de Massapê**, pessoa jurídica, localizada à Rua Major José Paulino, 191, Centro, Massapê, CE, PROCEDA A NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA, para que se abstenha de homologar o certame, bem como assinar qualquer contrato administrativo com a referida empresa, até decisão final desta demanda, sob pena de multa diária de 2.000,00( dois mil reais), bem como para no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

**OBSERVAÇÃO:** Seguem anexas cópias da petição inicial, fls.02/11 e da r. decisão do M.M. Juiz, fls. 68/70.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Massapê-CE, aos 16 dias do mês de março de 2017. Eu, Maria do Socorro Sousa, o digitei. Eu, \_\_\_\_\_, *Maria Vanda Mendes de Mesquita*, Diretora de Secretaria, o subscrevi, conferi e selei.

  
**José Valdecy Braga de Sousa**  
Juiz de Direito



"Válido somente com selo de autenticidade"

17.03.2017  
09.31.



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª  
VARA DA COMARCA DE MASSAPÊ, ESTADO DO CEARÁ.

### MANDADO DE SEGURANÇA

### DISTRIBUIÇÃO URGENTE.

TJM PAULA - ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o número 07.593.626/0001-06, sediada na Rua do Comércio, S/N, Mumbaba de baixo, Distrito de Massapê-CE, neste ato representado por seu sócio-proprietário **TARCÍSIO JÚNIOR MUNIZ PAULA**, brasileiro, solteiro, RG 98031015604, CPF 871.581.593-53, com endereço eletrônico [romulo@romulolinhares.adv.br](mailto:romulo@romulolinhares.adv.br), por intermédio de seus advogados abaixo assinados, conforme instrumento procuratório, vem com o máximo respeito perante V.Exa., com amparo no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c a Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), impetrar **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **MUNICÍPIO DE MASSAPÊ** contra os atos da Ilma. Sra. Pregoeira, Sra. Maria Denise Soares Azevedo, e da Secretária de Ação Social do Município de Massapê, Sra. **Andrea Evangelista Barbosa**, todos com endereço na Rua Major Paulino, 191, Centro, Massapê-CE, CEP 62140-000, endereço eletrônico desconhecido, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:

### I. DAS INTIMAÇÕES.

De início, não obstante estejam habilitados a atuarem no presente processo todos os advogados indicados na procuração e substabelecimento anexos, requer o peticionário que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados única e exclusivamente na pessoa do advogado **Rômulo Linhares Ferreira Gomes, OAB-CE 17.508**, endereço profissional





## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



sito à Rua Dr. Figueiredo, 550, Centro, Sobral-CE, sob pena de nulidade processual, consoante já consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

### II. DO ESCORÇO FÁTICO.

Em data de 17 de Fevereiro de 2017 o Município de Massapê lançou edital para realização do Pregão Presencial Nº PP 2017.02.17.02.FMAS, cujo objeto seria a aquisição de gêneros alimentícios e lanches prontos, destinados aos diversos programas da Secretaria de Assistência Social do Município de Massapê, conforme especificações e quantidades indicadas.

O pregão fora realizado em 03 de Março do corrente ano, conforme ata anexa, tendo comparecido como licitantes, além do requerente, as empresas CAIO ITALO BAIMA MOTA – ME (CNPJ 22.988.860/0001-18), ARQUELAU GOMES FREIRE FILHO (CNPJ Nº 13.188.398/0001-83), JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP (CNPJ Nº 35.245.448/0001-50) e JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES (CNPJ Nº 21.888.452/0001-21).

2

Após o curso das fases de habilitação e lances do pregão, a empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP sagrou-se temporariamente vencedora do certame por ter ofertado o menor preço em todos os lotes, resultado que foi aceito por todos os licitantes que, inclusive, não interpuseram recurso algum e assinaram, em sua maioria, a ata do pregão.

Ocorre que, tendo o certame ocorrido em 03.03.2017, por força do item 7.7 do edital em questão, o licitante vencedor teria o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação à Municipalidade das amostras dos itens constantes dos lotes nos quais sagrou-se vencedor, **sob pena de desclassificação.**

O vencedor, portanto, dispunha de até o final do dia 07 de Março para apresentar as amostras, o que não fez, conforme informação colhida pelo autor junto à Secretaria de Ação Social. Na oportunidade, o autor gravou vídeo no qual servidores da Prefeitura Municipal de

<sup>1</sup> "Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações sob pena de nulidade". (STJ - RT 779/182).



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Massapê, notadamente a Secretária de Ação Social, Sra. Andrea Evangelista Barbosa, e o servidor Antônio Alexandre Pinto afirmam não terem recebido qualquer amostra por parte do vencedor do certame.

Ato contínuo, o impetrante comunicou o fato ao Ministério Público Estadual que determinou a instauração de procedimento administrativo (Notícia de Fato), e procedeu à oitiva da secretária suso mencionada.

Quanto ouvida perante a Promotoria de Justiça, a Secretária de Ação Social do Município de Massapê, Sra. Andrea Evangelista Barbosa, afirmou que somente naquela data, 09 de Março de 2017, o representante da empresa JC Lins teria comparecido à Secretaria com as devidas amostras, mas que, mesmo assim, não teria apresentado amostras dos itens relativos às cestas básicas.

O depoimento da Sra. Secretária é peremptório e não deixa margens sobre a certeza da desobediência ao edital por parte do licitante vencedor. Se por um lado atesta-se que o mesmo viola o prazo de 02 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, por outro lado comprova-se que quando o fez, não o fez de forma completa, pelo que se impõe a sua desclassificação e, via de consequência, seja convocado o impetrante, classificado em 2º lugar na licitação.

3

Ocorre que até a presente data o impetrante não tem conhecimento sobre a ocorrência ou não da adjudicação ou homologação do certame, pressupondo-se, entretanto, que referido ato ainda não ocorrera eis que no Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios o procedimento licitatório ainda se encontra no rol de licitações “em aberto”.

Entretanto, com o desenrolar dos fatos acima descritos, não obstante a gritante irregularidade perpetrada, o procedimento tende a ser adjudicado e homologado, pelo que urge a impetração do presente mandado de segurança preventivo.

### III. DA FUNGIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

O impetrante apresenta no tópico anterior a ilegalidade perpetrada pelo licitante-vencedor, apta, pois, a desclassificá-lo do certame e impedir sua contratação com a municipalidade.



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Contudo, o ato inquinado de ilegalidade que se encontra **na iminência de ser realizado** é (são), em verdade, **a adjudicação, a homologação do pregão, bem ainda a assinatura de contrato administrativo**, o primeiro de responsabilidade do pregoeiro, e os demais de responsabilidade da Sra. Secretária de Ação Social.

Todavia, referido ato, pensamos, ainda não fora realizado, mas poderá sê-lo a qualquer momento, razão pela qual urge que o presente *writ*, recebido na sua modalidade preventiva, possa ser convertido em repressivo, caso se perfaça o(s) ato(s) administrativo(s) que aludimos no parágrafo anterior.

Despiciendo maiores comentários sobre tal possibilidade, uma vez sobre esse tema já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

*“é assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de fungibilidade do mandado de segurança preventivo em writ repressivo. Cuida-se da cognominada fungibilidade in itinere, ocasião em que o provimento judicial exigido passa a ser o de desconstituição do ato lesivo, e não mais de sua inibição, mercê do caráter dinâmico da atuação administrativa. Assim, impõe-se conferir ao presente mandado a característica da fungibilidade para torná-lo “repressivo” e apto a coibir o abuso perpetrado in itinere, conjurando-se a moléstia consistente no abuso da autoridade que pode ser cometido no curso do processamento da ação mandamental.”<sup>2</sup>*

4

Desta forma, caso no tramitar do presente *mandamus* se realizem os atos administrativos para os quais se busca impedimento, impõe-se a conversão do presente de preventivo para repressivo.

<sup>2</sup> STF - MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: MS 33288 DF. Publicação DJe-239. DIVULG 04/12/2014. PUBLIC 05/12/2014. Julgamento 12 de Novembro de 2014. Relator Min. LUIZ FUX.





## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

### IV – DO ATO ILEGAL, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

Estabelece o Edital N° PP 2017.02.17.02.FMAS:

7.7- Após declarado vencedor o licitante terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar 01 (uma) amostra de cada item constante do (s) lote (s) arrematado (s), devidamente etiquetada, com identificação da Empresa, do item e do número do Pregão Presencial, devendo cada amostra ser acompanhada de ficha técnica e laudo, devidamente assinado por profissional qualificado e entregues na Sede da Secretaria da Assistência Social localizada na Rua Major José Paulino, S/N, no horário de 07h00 as 13h00, onde serão examinadas e será expedido parecer formal Favorável ou Desfavorável ao produto avaliado. A não apresentação de quaisquer itens ou a apresentação de itens em desconformidade com este Edital desclassificará o licitante no (s) respectivo (s) lote (s).

No caso dos autos, a licitação ocorrerá em data de 03 de Março de 2017, tendo a empresa vencedora do certame - JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP – o prazo de dois dias úteis para apresentação da proposta, este que se expirará em 07 de Março do mesmo ano sem qualquer manifestação por parte da empresa! Esta, por sua vez, somente apresentou as propostas em data de 09 de Março de 2017, conforme depoimento da Sra. Secretária de Educação junto ao Ministério Público Estadual oficiante nessa Comarca!

É flagrante a ilegalidade perpetrada e a necessidade de que o licitante vencedor seja imediatamente DESCLASSIFICADO, como indica o Edital.

As amostras - exigíveis somente aos licitantes que se encontrem temporariamente em primeiro lugar no certame - integram a proposta e, como tal, devem-se submeter ao rigor das regras do edital. Não apresentar suas amostras de forma tempestiva equivale a não apresentar **parte de sua proposta** de forma tempestiva!

Assim, os atos de adjudicação (de competência do pregoeiro), de homologação e de assinatura do contrato (de competência da autoridade superior – Secretária de Ação Social) são inquinados de ilegalidade e devem ser impedidos/anulados.



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em casos desta natureza, a Jurisprudência Pátria já se posicionara:



*“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SAEB Nº 20/2012. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA À EMPRESA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. EMPRESA QUE DESCUMPRIU O EDITAL, POR TER APRESENTADO, COM ATRASO, A AMOSTRA EXIGIDA NA LEI DO CERTAME. CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSTA PELO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO POSTERIOR DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, PELO PRAZO DE 07 (SETE) MESES, ALÉM DE MULTA. SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 184, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/2005. EQUÍVOCO NA SUBSUNÇÃO DO FATO APURADO À NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DO APONTADO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, QUE SOMENTE SE OPERA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. IMPETRANTE DESCLASSIFICADO NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DESCABIMENTO DA SANÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.”<sup>3</sup>*

6

Ademais, verifique-se que a prova dos autos dá a liquidez ao direito invocado, constituindo verdadeira prova pré-constituída, impescindindo a demanda de qualquer dilação probatória.

<sup>3</sup> TJ-BA - Agravo Regimental : AGR 00196283820158050000 50000. Processo AGR 00196283820158050000 50000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público. Publicação: 29/07/2016. Relator Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel.





## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A cópia do edital e de suas publicações e a cópia da ata de pregão, todos em anexo, comprovam a determinação do prazo para apresentação de amostras, e o depoimento da autoridade coatora (Secretária) perante o Ministério Público revelam de forma inequívoca o descumprimento do prazo pela empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP.

### V – DOS PEDIDOS

Assim diante dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na presente peça, requer a V.Exa. que se digne a:

- a) Conceder tutela de urgência antecipatória de forma liminar *inaudita altera pars* no sentido de que seja determinado à **Pregoeira do Município de Massapê** que **se abstenha de adjudicar** o objeto da licitação objeto do Edital N° PP 2017.02.17.02.FMAS à empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP, por conta de sua intempestividade e irregularidade na entrega das amostras, bem como que a **Secretária de Ação Social do Município de Massapê** **se abstenha de homologar** o certame, bem como de **assinar qualquer contrato administrativo** com a empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP, até que se resolva em definitivo a presente demanda, sob pena de multa diária;
- b) Determinar a notificação das autoridades coatoras, para apresentar no prazo legal de 10 dias as informações que julgar necessárias, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até final decisão, com a consequente concessão em definitivo da segurança liminarmente pleiteada e com a condenação dos impetrados ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais;
- c) A citação do Município de Massapê para conhecimento da presente lide e, caso deseje, integre a presente ação, notadamente para fins do art. 7º, inciso II da Lei N° 12.016 de 07 de Agosto de 2009;
- d) No mérito, seja a ação julgada procedente e confirmada a liminar, para impedir qualquer homologação, adjudicação ou assinatura de contrato administrativo com





## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a empresa JOSÉ LINS DE ALBUQUERQUE FILHO – EPP, operando-se a sua DESCCLASSIFICAÇÃO no certame porquanto tenha apresentado as amostras de forma incompleta e intempestiva;

e) Caso os atos administrativos de adjudicação, homologação e/ou assinatura do contrato administrativo já tenham se perfeito no curso do presente procedimento, seja aplicada a fungibilidade *in itinere* ao presente *mandamus* preventivo para anular os referidos atos administrativos eventualmente praticados;

e) A notificação do insigne representante do Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito.

Dá-se à presente causa o valor estimado de R\$ 313.550,00 (trezentos e treze mil reais e quinhentos e cinquenta reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Sobral, 10 de março de 2017.

8

RÔMULO LINHARES FERREIRA GOMES

Advogada OAB-CE 17.508

RENATA HOLANDA DE AZEVEDO

Advogada OAB-CE 27.356

TARCYANO WILKERSON QUARIGUAZI ARAÚJO

Advogado OAB-CE 33.764

AMANDA GABRIELA DE S. VASCONCELOS

Advogada OAB-CE N° 35.546